

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5316424.74.2016.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA
AGRAVANTE INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE
GOIÁS - IPASGO
AGRAVADA MARIA SEBASTIANA AQUINO DA SILVA
RELATOR **Wilson Safatle Faiad**
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

VOTO

Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO** contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. RICARDO PRATA, nos autos da *ação de obrigação de fazer* proposta em desproveito do ora recorrente por **MARIA SEBASTIANA AQUINO DA SILVA**, ora agravada.

Infere-se dos autos que a parte agravada teve seu pedido de liminar deferido pelo Magistrado *a quo* para determinar ao

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

IPASGO, ora agravante, que dê continuidade às sessões de quimioterapia prescritas para tratamento da agravada, sem coparticipação, a serem realizadas nos centros especializados HEMOLABOR e/ou CEBRON, bem como os exames necessários junto aos laboratórios credenciados pela rede e a inclusão da recorrida no PAS – Programa de Apoio Social.

Instada, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que presente agravo seja parcialmente provido, para que a agravada, caso queira que seu tratamento seja realizado no HEMOLABOR e/ou CEBRON, com o médico de sua escolha, recolha a taxa de coparticipação junto ao IPASGO.

Dito isso, registro, desde logo, que merece prosperar a insurgência recursal, ao menos em parte.

Pois bem. Da análise detida dos autos consta que agravada, professora da rede pública estadual de ensino, titular do plano de saúde do IPASGO, é portadora de Cirrose Hepática (Cid K74.0) conseqüente à Hepatite Autoimune (CID K75.4) com Hipertensão Portal (CID K76.6), esplenomegalia e diabete mellitus (CID E10), o qual evoluiu a alguns anos para Mieloma Múltiplo (CID C90.0), e, após extenso tratamento, ainda necessita de quimioterapia com Bortezomibe e Ciclofosfamida semanalmente por 06 (seis) meses – de início -,



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

realizando o tratamento sempre com a Dra. Marcela Regina Araújo (CRM 11014), médica não credenciada pelo IPASGO.

Destaco que a agravada informou não possui condições de arcar com seu tratamento no valor que fora orçado.

O agravante roga pela não aplicação da Lei Consumerista no presente feito, sob a alegação de que é uma autarquia de autogestão e fechada. Sucede-se que a relação aqui desenhada é de consumo, dada a contratação da recorrente para a prestação de serviços médicos por meio de contribuição mensal, esta paga pela recorrida.

Nessa linha mesma linha é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE APOIO SOCIAL DO IPASGO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Em se tratando de direito à saúde, devem ser observados os princípios protetivos garantidos constitucionalmente, em especial, os princípios da isonomia e da

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

dignidade da pessoa humana. 2. A obrigação contraída entre a seguradora e segurados constitui uma relação consumerista, onde deve ser observada os princípios protetivos aos consumidores, parte hipossuficiente do contrato, presentes no Código de Defesa do Consumidor. 3. Ao julgador basta expor a fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. 4. Não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535, I e II, do CPC, a rejeição dos embargos de declaração é medida necessária, inclusive, quando restar configurado que o embargante almeja somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 272932-03.2012.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 01/12/2015, DJe 1929 de 14/12/2015)**

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. IPASGO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

egrégio Tribunal de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂNCER DE ÚTERO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EVIDENCIADA. DIREITO A INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE APOIO SOCIAL (PAS) DO IPASGO. COPARTICIPAÇÃO. ISENÇÃO. ESCOLHA DO LOCAL PARA REALIZAR O TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 11/2013-PR. ESCOLHA DE MÉDICO DE PREFERÊNCIA DA PACIENTE, QUE NÃO É CREDENCIADO. PLEITO NÃO DEFERIDO. 1. Constitui direito líquido e certo da impetrante a isenção da coparticipação, bem como sua inscrição no Programa de Apoio Social-PAS do IPASGO, em razão dela ser servidora pública estadual em atividade, bem como ter demonstrado sua hipossuficiência financeira, uma vez que percebe 02 salários-mínimos e meio por mês, além de que o custo do tratamento quimioterápico é de alto custo. Inteligência do artigo 48 da Lei nº 17.477/11. 2. O artigo 3º da Portaria Normativa nº 11/2013-PR não autoriza ao usuário optar pelo atendimento em estabelecimento diverso do autorizado no agendamento realizado pelo Ipasgo, razão pela qual não há como acolher a pretensão de utilização de local não credenciado para a realização das sessões de quimioterapia. 3. A escolha pela paciente, de médico para a realização do tratamento quimioterápico, que não é credenciado no programa do PAS, não há como ser autorizado, uma vez que esse tipo de procedimento pode ser feito por outros profissionais, que também são qualificados para tanto. 4. REMESSA


Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

NECESSÁRIA E RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 455027-30.2014.8.09.0051, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 09/08/2016, DJe 2092 de 18/08/2016 - Negritei)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA. POSTO DE ATENDIMENTO DO PLANO DE SAÚDE NA COMARCA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA, CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. TRATAMENTO MÉDICO DE ALTO CUSTO. QUIMIOTERAPIA. IPASGO. PROGRAMA DE APOIO SOCIAL - PAS. COPARTICIPAÇÃO. ISENÇÃO CONCEDIDA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 48 DA LEI N. 17.477/2011. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO BENEFÍCIO. 1. Em razão da existência de unidade administrativa descentralizada em comarca no interior do Estado de Goiás, qual seja, no município de Jaraguá, bem como, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em face de autoridade estadual sediada em comarca interiorana, não merece acolhimento a tese de incompetência absoluta suscitada em contestação; 2. Não configurado o cerceamento de defesa quando, inobstante a posterior juntada de defesa pelo corpo jurídico constituído pela autarquia estadual, houve a prolação de sentença em consequência do prévio conhecimento e apreciação da contestação ofertada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás órgão este que possui dentro a sua área de competência a prestação de assessoria jurídica à administração indireta da respectiva unidade federada; 3. **No julgamento da ADI n. 201292071648 decidiu-**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

se pela redução do texto da Lei n. 17.477/11 para fins de assegurar a todos os segurados, indistintamente, o acesso ao Programa de Apoio Social - PAS do IPASGO, com o fito de beneficiar aquele que necessita de tratamento médico oneroso e não possui recursos para garantir e preservar o adequado atendimento médico a patologia de natureza grave; 4. Resulta discriminatória a conduta do Estado de negar o benefício da isenção da coparticipação previsto no artigo 48 da Lei Estadual n° 17.477/2011, para realização de exame necessário ao tratamento da patologia grave, da qual foi acometida a impetrante, por não pertencer ao grupo familiar do titular, considerando que, como os demais, também efetua os pagamentos mensais para obter cobertura médica. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 383618-34.2015.8.09.0091, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 20/09/2016, DJe 2121 de 29/09/2016 - Negritei)

Na confluência destas considerações, não vislumbro a imprescindibilidade de que as sessões de quimioterapia prescritas para o tratamento da patologia da agravada sejam realizados nos hospitais/clínicas de sua preferência (HEMOLABOR/CEBRON).

EX POSITIS, conheço do agravo de instrumento interposto e, **lhe dou parcial provimento**, a fim de reformar a decisão vituperada, para que a agravada, caso queira realizar o tratamento em

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



10

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

estabelecimento de sua escolha, que não seja o indicado pelo IPASGO, recolha taxa de coparticipação.

É como voto.

Goiânia, 09 de maio de 2017.

Wilson Safatle Faiad

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

compõe o quadro de profissionais da aludida autarquia estadual.

2. O IPASGO possui vínculo com estabelecimentos que realizam o tratamento de quimioterapia e contam com profissionais competentes e preparados, o que não justifica a diferença na escolha do estabelecimento. O artigo 3º da Portaria Normativa nº 11/13 – PR determina o recolhido de taxa de coparticipação caso o usuário opte por atendimento em local diverso do autorizado.

3. Caracterizada relação de consumo, dada a contratação da recorrente para a prestação de serviços médicos por meio de contribuição mensal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5316424.74.2016.8.09.0000** da Comarca de Goiânia, em que figura como agravante **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE**





Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

GOIÁS - IPASGO e como agravada MARIA SEBASTIANA AQUINO DA SILVA.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o Agravo de Instrumento**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Laura Maria Ferreira Bueno.

Goiânia, 09 de maio de 2017.

Wilson Safatle Faiad
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau